



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.650 - AL (2017/0318218-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCELO ANTONY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias do crime, as quais contam com a participação de um adolescente, bem como na alusão à reiteração delitiva, ao explicitar que o recorrente já responde a outros processos na comarca, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recuso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.650 - AL (2017/0318218-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARCELO ANTONY DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 137):

HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SEGREGAR C AUTEL A R M ENTE O PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. UNÂNIME.

O recorrente, MARCELO ANTONY DA SILVA, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I E II, e 180 do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 07000235220178020041/AL, o processo está em fase inicial com denúncia recebida em 10/2/2017, com expedição de edital de citação do paciente em 8/5/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/2/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.650 - AL (2017/0318218-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão restou nos seguintes termos motivado (fls. 49/50):

Por sua vez, o periculum libertatis se evidencia pela garantia da ordem pública, tendo em vista que existe fundado receio de que o autuado venha a reiterar na prática delitiva, firmando, assim, sua presunção de periculosidade, dada a gravidade dos crimes processados e a necessidade de se resguardar a vítima e a própria coletividade.

*De fato, não se pode desconsiderar, nesta apreciação, a gravidade concreta dos crimes em cotejo pela forma em que praticados, **bem como o fato de o autuado já responder a outros processos perante este Juízo, o que demonstra a necessidade de seu segregamento cautelar, pelo menos no presente momento, até que seja aprofundada a investigação dos fatos ora informados. No mais, as peculiaridades do caso em exame exigem uma maior rigidez na apreciação deste Julgador, considerando a participação de um adolescente nas condutas delitivas.***

Vale referir, ainda, que, do quanto exposto, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes, neste momento, para garantir a ordem pública. Ademais, ante as provas colacionadas, inexistem elementos a indicar, por ora, que o autuado não estaria envolvido na consecução dos delitos investigados, de modo que somente durante a instrução criminal, poderá ser esclarecido se ele efetivamente praticou um fato típico, ilícito e culpável.

Posto isso, com fulcro nas razões supra, HOMOLOGO a prisão em flagrante do autuado Marcelo Antony da Silva pelo suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 157 c/c 14 e 180, todos do Código Penal Brasileiro, por estarem preenchidos os requisitos legais e a CONVERTO em prisão preventiva, na forma dos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação idônea, consubstanciada na referência às circunstâncias do crime, as quais contam com a participação de um adolescente, bem como faz alusão à reiteração delitiva, ao explicitar que o recorrente já responde a outros processos na comarca. Razões, portanto, aptas a embasar a constrição.

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. RHC 84.703/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0318218-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 92.650 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700023-52.2017.8.02.0041 08004161120178020000 7000235220178020041
8004161120178020000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ANTONY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.